



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115664 - GO (2019/0210962-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : CLEUBER MARQUES MENDES
RECORRENTE : LEONARDO THOME DOMINGOS
ADVOGADO : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, de tal magnitude que prejudique a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa.

2. A justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo, sinalizador da autoria e da materialidade da infração penal. Deve o juiz verificar, hipoteticamente, se existem elementos indiciários que denotem a plausibilidade da acusação. A averiguação é sumária, sem incursão probatória, pois não se cuida de analisar se os fatos ocorreram e se o denunciado foi, verdadeiramente, o autor do crime sob apuração, matéria reservada ao juízo de mérito, oportuno após a atividade probatória das partes, sob o contraditório judicial.

3. Se relatos orais da vítima e de testemunha sinalizam a prática delitiva, não pode ser obstado o prosseguimento da *persecutio criminis*. O habeas corpus não é a via adequada para averiguar se são infundados ou inverídicos os depoimentos colhidos na fase do inquérito policial.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.664 - GO (2019/0210962-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CLEUBER MARQUES MENDES

RECORRENTE : LEONARDO THOME DOMINGOS

ADVOGADO : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por **CLEUBER MARQUES MENDES** e por **LEONARDO THOME DOMINGOS** contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** (Processo n. 5264705-48.20198.8.09.0000).

Os recorrentes, denunciados por incursão no **art. 168, § 1º, III, do CP**, requerem o **trancamento do exercício da Ação Penal** n. 38852-70.2011.8.09.0038 **por ausência de justa causa**, sob o argumento de que nenhuma prova que pudesse incriminá-los foi produzida no inquérito com duração de mais de dez anos, encerrado somente com o depoimento da vítima e de uma amiga dela, ouvida como testemunha. A denúncia foi oferecida em 31/10/2018.

Explicam que prestaram todos os esclarecimentos acerca da lisura do trabalho prestado - contratação de serviços advocatícios e propositura de ação previdenciária, exitosa, com apresentação de termo de acerto de contas com o cliente - e que centenas de pessoas participaram da reunião narrada no inquérito, mas nenhuma delas foi ouvida pelos investigadores. Assim, os **depoimentos da vítima e da testemunha, colhidos durante a fase inquisitorial, destoam dos próprios documentos probatórios por eles apresentados**, a denotar a ausência de materialidade delitiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.664 - GO (2019/0210962-8)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, de tal magnitude que prejudique a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa.
2. A justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo, sinalizador da autoria e da materialidade da infração penal. Deve o juiz verificar, hipoteticamente, se existem elementos indiciários que denotem a plausibilidade da acusação. A averiguação é sumária, sem incursão probatória, pois não se cuida de analisar se os fatos ocorreram e se o denunciado foi, verdadeiramente, o autor do crime sob apuração, matéria reservada ao juízo de mérito, oportuno após a atividade probatória das partes, sob o contraditório judicial.
3. Se relatos orais da vítima e de testemunha sinalizam a prática delitiva, não pode ser obstado o prosseguimento da *persecutio criminis*. O habeas corpus não é a via adequada para averiguar se são infundados ou inverídicos os depoimentos colhidos na fase do inquérito policial.
4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A teor da denúncia (fls. 176-18), em 5/9/2008, os recorrentes, em tese:

[...] em razão de profissão, **apropriaram-se de coisa alheia móvel pertencentes à vítima [...], consistente na quantia de R\$ 1.472,76, conforme termo de prestação de contas e recibo de honorários advocatícios e termo de declarações.**

Depreende-se dos autos de inquérito policial em epígrafe que, [...], a vítima [...] contratou a sociedade Cleuber Marques Advogados Associados S/S, titularizada pelos denunciados, para representá-la judicialmente em ação previdenciária.

Após o transcurso da ação [...], a vítima logrou êxito na concessão de aposentadoria, motivo pelo qual passou a fazer jus ao recebimento de parcelas retroativas do benefício concedido. Por conseguinte, os denunciados marcaram uma reunião com a vítima e com outras pessoas que haviam se aposentado.

Na referida reunião, [...], os denunciados repassaram à vítima a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos) reais em espécie, a título de verba retroativa, em um envelope sem identificação.

Em seguida, a vítima assinou, a pedido dos denunciados, termo de prestação de contas e recibo de honorários advocatícios, dando a quitação à totalidade do valor levantado pelos denunciados, qual seja, R\$ 2.272,76 [...]

Após assinar o termo sem efetuar sua leitura, uma vez que imaginou que os descontos do valor eram em virtude do percentual cobrado a título de honorários advocatícios, **a vítima prestou declarações perante a Promotoria de Justiça [...]** momento em que se descobriu que os denunciados [...] haviam se apropriado ilicitamente de R\$1.472,76 [...] de propriedade daquela.

A testemunha Joviana [...] confirmou os fatos narrados pela vítima [...], destacando, outrossim, que recebeu dos denunciados o valor de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, em espécie, em um envelope sem identificação, bem como assinou um termo de prestação de contas, o qual não leu em razão de não ser alfabetizada.

Em consulta ao andamento processual, verifica-se que a ação penal ainda não foi sentenciada.

II. Trancamento do exercício da ação penal - impossibilidade

O trancamento prematuro da persecução penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, **sem a necessidade de dilação probatória**, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, de tal monta que prejudique a compreensão da acusação.

A **justa causa** consubstancia-se no **lastro probatório mínimo**, sinalizador da autoria e da materialidade da infração penal.

O órgão jurisdicional competente deve verificar, **hipoteticamente** e à luz dos fatos narrados pela acusação, se esta é plausível e se, portanto, é legítima a instauração do processo, sem, todavia, valer-se de incursão profunda sobre os elementos de informação disponíveis. Não se cuida de analisar se os fatos narrados pelo acusador ocorreram e se o denunciado foi, verdadeiramente, o autor do crime a ele imputado, matéria reservada ao juízo de mérito, oportuno após a atividade probatória das partes, sob o contraditório judicial.

Deveras, a admissibilidade da denúncia possui grau superficial de cognição, limitada quanto à sua extensão no plano horizontal (porquanto se adstringe ao exame das condições da ação e dos pressupostos processuais) e sumária quanto ao aprofundamento dessa averiguação.

***In casu*, existem na denúncia elementos indiciários mínimos de fatos penalmente relevantes.**

Em que pese o longo período de tramitação do inquérito (o que não é objeto do recurso ordinário e não foi discutido no aresto impugnado) e o argumento dos recorrentes, de que juntaram documentos que atestam a lisura do trabalho prestado, o que afastaria a materialidade delitiva, **a vítima e outra testemunha declararam, durante as investigações, que os suspeitos retiveram indevidamente ganhos de ação previdenciária, de propriedade da cliente, e que a assinatura de termo de recebimento dos valores ocorreu sem a prévia leitura do documento, inclusive porque uma das depoentes não era alfabetizada.**

Dessa forma, relatos orais conferem verossimilhança à acusação e não pode ser obstado o prosseguimento da *persecutio criminis*. O habeas corpus é ação de rito célere e de cognição sumária, não é a via adequada para o exame

aprofundado de provas a fim de averiguar se, de fato, os advogados não retiveram nenhuma quantia indevida e são infundados ou inverídicos os depoimentos colhidos na fase do inquérito policial.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0210962-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.664 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0672008 201100388529 388527020118090038 5264705.48.2019.8.09.0000
526470548 52647054820198090000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEUBER MARQUES MENDES
RECORRENTE : LEONARDO THOME DOMINGOS
ADVOGADO : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TADEU BASTOS RORIZ E SILVA, pela parte RECORRENTE: CLEUBER MARQUES MENDES

Dr(a). TADEU BASTOS RORIZ E SILVA, pela parte RECORRENTE: LEONARDO THOME DOMINGOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.